**PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES E FURTO QUALIFICADO. 155, CAPUT, DO CP. 155, § 4º, I E II, DO CP. AUTORIA DELITIVA. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS POLICIAIS. IMAGENS NÍTIDAS DA FACE DO AUTOR DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIAME DE CONDIÇÕES DE TEMPO, LOCAL E MODO DE EXECUÇÃO. HABITUALIDADE DELITIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. SOMA DAS PENAS. CONCURSO MATERIAL. ART. 69 DO CP. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. A identificação da autoria delitiva pela polícia judiciária, decorrente da análise de nítidas imagens de câmeras de segurança do local dos fatos, constitui prova judicial apta a embasar juízo condenatório.**

**2. Habitualidade delitiva sem o preenchimento dos requisitos inscritos no artigo 71 do Código Penal não permite a aplicação da continuidade em detrimento da regra de cúmulo material prevista no artigo 69 do mesmo diploma.**

**3. Recuso de apelação conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de recurso de Apelação Criminal autuado sob o nº 0002268-90.2022.8.16.0048, interposto por Eduardo Ribeiro Maldonado, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Assis Chateubriand, que julgou integralmente procedente a pretensão acusatória deduzida pelo Ministério Público, para condenar o apelante pela prática da conduta prevista no preceito primário do: a) artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal à pena 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa (fato 1); b) artigo 155, *caput,* do Código Penal à pena de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa (fato 2); c) artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal à pena de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa (fato 3). Somadas as penas mediante concurso material, a pena definitiva foi estabelecida em 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado (evento 139.1 –autos de origem).

Eis as razões de inconformismo: a) inexistência de constituição de prova da autoria delitiva; b) inaptidão do uso de imagens de câmera de segurança produzidas em inquérito policial como único fundamento de inferência de autoria; c) os fatos criminosos estão inseridos em interregno temporal inferior a um mês, são de mesma espécie, foram praticados no mesmo município e com semelhante modo de execução, razão pela qual estão em relação de continuidade (CP, art. 71), sendo inaplicável o cúmulo material (CP, art. 69) (evento 154.1 – autos de origem).

Em contraminuta, o Ministério Público aduziu, em apertada síntese, que: a) os elementos de prova angariados na instrução criminal são suficientes à comprovação da autoria; b) os vídeos colhidos na fase de inquérito podem ser utilizados como prova porquanto irrepetíveis; c) inexiste unidade de desígnios criminosos a ensejar continuidade delitiva, de modo que, apesar da pluralidade de crimes indicar habitualidade, não se trata de hipótese de incidência do artigo 71 do Código Penal (evento 161.1 – autos de origem).

A 4ª Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sob alegação de que: a) os depoimentos das vítimas possuem fatores de identificação de autoria que, em cotejo com as imagens dos arquivos de vídeo e o produto das atividades investigativas policiais, induzem inequívoca comprovação da autoria; b) os fatos descritos na denúncia, apesar da mesma espécie, não possuem relação subsequencial de tempo e lugar a configurar continuidade (evento 13.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – JUÍZO DE ADMISSIBLIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

II.II – AUTORIA DELITIVA

Cinge-se a controvérsia recursal, em relação ao mérito da acusação, à alegação de insuficiência de provas da autoria delitiva.

Infere-se do conteúdo da sentença objurgada que a constatação da autoria foi extraída do conteúdo do relatório das investigações policiais realizadas na fase de inquérito que, mediante análise das imagens dos estabelecimentos furtados, apontou o ora apelante como autor dos fatos criminosos (evento 12.4 – autos de origem).

O relatório inserido no evento 12.4 dos autos de origem evidencia que, após diligências nos locais dos crimes, os investigadores da polícia judiciária obtiveram acessos às imagens de câmeras de segurança dos estabelecimentos furtados e de outros vizinhos. Foram obtidas imagens das ações criminosas ocorridas nos dias 14-08-2022 (2º fato da denúncia) e 05-07-2022 (3º fato da denúncia) através das quais, com nítidas imagens do rosto do autor, conhecido no meio policial por passagens criminais anteriores, os investigadores lograram Eduardo Ribeiro Maldonado, inequivocamente, como autor dos crimes. Pelas semelhanças de características físicas, tipo de vestimenta e veículo utilizado, concluíram ser ele, também, o autor do furto 07-08-2022 (1º fato narrado na denúncia).

A propósito do tema, a 4ª Câmara Criminal já deliberou pela aceitabilidade de imagens de câmeras de segurança para comprovação de autoria delitiva:

FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INC. I, II E IV, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1)- PLEITO ABSOLUTÓRIO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. VASTA PROVA TESTEMUNHAL. **IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO VITIMADO QUE COMPROVAM INEQUIVOCAMENTE A AUTORIA DELITIVA**. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2)- PENA. 2.1)- PENA-BASE. a)- ‘CONDUTA SOCIAL’. PLEITO DE AFASTAMENTO DO VETOR. TESE ACOLHIDA. QUESTÕES ATINENTES À PRÁTICA DE CRIME (REITERAÇÃO DELITIVA) E À PRÁTICA DE CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES QUE NÃO REVELAM, DE FATO, O COMPORTAMENTO DO RÉU NA COMUNIDADE. PRECEDENTES. CARÁTER NEGATIVO DO VETOR AFASTADO, COM REFLEXOS NA BASILAR. b)- ‘CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME’. PRETENSO DECOTE. TESE NÃO ACOLHIDA. DELITO PRATICADO MEDIANTE TRÊS QUALIFICADORAS, SERVINDO UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E AS OUTRAS PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO CONCRETA. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. c)- PRETENSA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE AUMENTO EMPREGADO. NÃO ACOLHIMENTO. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DO ‘CRITÉRIO MATEMÁTICO’ UTILIZADO PELO MAGISTRADO. CONSEQUENTE APLICAÇÃO DO ‘CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO’, SEM FORÇA DE REDUZIR A BASILAR. 2.2)- TENTATIVA. PLEITO DE APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. PARTE CONSIDERÁVEL DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELOS AUTORES. FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA DE DIMINUIÇÃO CORRETAMENTE APLICADA. REPRIMENDA FINAL REDIMENSIONADA. 3)- REGIME DE CUMPRIMENTO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. NÃO CABIMENTO. ACUSADO REINCIDENTE E QUE OSTENTA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO MANTIDO À LUZ DO ART. 33, §2º, ‘A’, E §3º, DO CP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM MEDIDA DE OFÍCIO. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0024245-83.2021.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA SONIA REGINA DE CASTRO - J. 13.02.2023)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E HARMÔNICO A EVIDENCIAR A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA DELITIVA**. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS RELATOS DOS POLICIAIS CIVIS, IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA E RELATÓRIO DA EMPRESA DE MONITORAMENTO VIA SATÉLITE**. TESES DEFENSIVAS DESPROVIDAS DE ALICERCE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO QUANTO À MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 1087). PRECEDENTE JUDICIAL VINCULATÓRIO. REEXAME DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM MEDIDA DE OFÍCIO.I - Os elementos probatórios que embasaram a deliberação monocrática são fortes e suficientes para produzir a certeza moral necessária a dar respaldo ao decreto condenatório. II – A palavra da vítima em crimes patrimoniais, normalmente cometidos sem a presença de outras testemunhas, possui relevante valor para o deslinde dos fatos. III - Inexiste qualquer impedimento à consideração do relato de agentes públicos que testemunham em Juízo, sob o crivo do contraditório, mormente quando eles acabam por revelar, antes de qualquer antagonismo ou incompatibilidade, absoluta coerência e harmonia com o restante do material probatório. IV - Enquanto os elementos sustentadores da versão acusatória se revelaram suficientemente sólidos e harmônicos, imputando a prática delitiva ao acusado, a tese defensiva se mostrou frágil, não conseguindo, portanto, infirmar a certeza condenatória. V - O presente caso não autoriza a incidência do princípio in dubio pro reo, porquanto os fatos ocorridos foram reconstruídos da forma mais completa possível e a instrução criminal não deixa qualquer imprecisão capaz de eivar a convicção deste Órgão Colegiado.VI - Conforme o entendimento firmado em recursos especiais repetitivos (Tema 1.087) pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a causa de aumento de pena pela prática de furto no período noturno (artigo 155, parágrafo 1º, do Código Penal) não incide na forma qualificada do crime (artigo 155, parágrafo 4º, do CP).VII - Recurso conhecido e não provido, com deliberação ex officio, para afastar a majorante relativa ao repouso noturno, com a consequente readequação da pena imposta ao sentenciado. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0001280-66.2019.8.16.0180 - Santa Fé - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 02.05.2023)

Convém ponderar que, tendo sido praticados durante a noite, em momentos em que não haviam pessoas nos estabelecimentos invadidos, não é de se esperar das vítimas o reconhecimento pessoal do autor dos fatos ou do veículo eventualmente utilizado. Nesse contexto, a ausência de prova de propriedade ou vinculação registral do acusado ao veículo não desqualifica a relevância e contundência da indicação de autoria obtida mediante escrutínio das imagens de segurança pela polícia judiciária que concluiu, à razão de nítidas imagens da face do autor dos furtos, ser o apelante o autor das condutas descritas na exordial acusatória.

Ainda que as imagens das câmeras de segurança tenham sido angariadas na fase de inquérito, a regra decisória inscrita no artigo 155 do Código de Processo Penal admite sua utilização para formação da convicção judicial, porquanto não repetíveis as gravações dos fatos criminosos, sobretudo porque os arquivos foram submetidos ao crivo do contraditório judicial, oportunizando-se ampla e irrestrita impugnação de seu conteúdo à defesa técnica.

Diante dessas premissas, sendo possível a utilização das câmeras de segurança como prova de autoria e estando correlata inferência respaldada na escorreita atividade investigatória da polícia judiciária, não se cogita a reforma da sentença condenatória, que se mostrou lastreada em robusta e suficiente prova de autoria a permitir juízo condenatória positivo.

II.III – CONTINUIDADE DELITIVA

Verifica-se a continuidade delitiva quando o agente, mediante pluralidade de condutas, pratica uma série de crimes da mesma espécie que se relacionam em continuidade à razão das mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução (CP, art. 71). O crime continuado, portanto, tem como requisitos objetivos a (1) pluralidade de crimes de mesma espécie, tanto assim considerados aqueles que tutelem o mesmo bem jurídico, (2) a relação de continuidade entre os sucessivos fatos, a ser verificada pelas (3) condições de tempo, lugar, modo de execução ou quaisquer outras circunstâncias do crime que permitam identificar a projeção continuada da prática delitiva.

Como consagração do modelo finalista de ação (teoria objetio-subjetiva), orientativo do modelo de imputação do Código Penal pátrio, o Superior Tribunal de Justiça interpreta o artigo 71 do Código Penal no sentido de que a continuidade pressupõe, também, a presença de elemento subjetivo decorrente de unicidade de desígnios entre os eventos. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. ARTS. 217-A E 213, AMBOS C/C O 226, II, TODOS DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. LAPSO TEMPORAL. PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos do art. 71 do Código Penal. Exige-se, ainda, que os delitos sejam da mesma espécie. Para tanto, não é necessário que os fatos sejam capitulados no mesmo tipo penal, sendo suficiente que tutelem o mesmo bem jurídico e sejam perpetrados pelo mesmo modo de execução. [...]. 6. Recurso especial provido para afastar a continuidade delitiva, restabelecendo a condenação nos termos da sentença. (REsp n. 1.767.902/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019.)

Este entendimento também é adotado no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão da dosimetria da pena não é possível se para tanto for necessário o reexame de fatos e provas, inviável por meio de habeas corpus, ausente qualquer ilegalidade aferível de plano quanto ao particular. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A unidade de desígnios é requisito para a caracterização da continuidade delitiva, uma vez que foi adotada por este Tribunal a teoria mista (objetivo-subjetiva). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (RHC 150666 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

No caso concreto, consta da denúncia que o primeiro fato, praticado na noite do dia 07-08-2022, consistiu na subtração de produtos cosméticos e acessórios de um salão de beleza, mediante rompimento de obstáculo consistente no arrombamento de porta. O segundo fato, praticado aos 14-08-2022, mediante concurso de pessoas, forma-se pela subtração de aparelhos eletrônicos em uma academia. O terceiro, passado aos 04-09-2022, também praticado com arrombamento, decorre da subtração de dinheiro, um aparelho telefônico, uma câmera e uma máquina de café do interior de uma doceria.

Constata-se, portanto, a prática de crimes sucessivos e autônomos, contra estabelecimentos comerciais distintos, ora praticados com rompimento de obstáculo, ora em concurso de pessoas, que não possuem identidade de *modus operandi* ou vínculo subjetivo de unicidade. A pluralidade de crimes, neste contexto, embora configure habitualidade delitiva, não evidencia hipótese de continuidade na forma do artigo 71 do Código Penal. Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS TENTADO E CONSUMADO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. MODUS OPERANDI DIVERSOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte, ao interpretrar o art. 71 do CP, adota a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior. 2. Não há continuação delitiva entre roubos sucessivos e autônomos, com ausência de identidade no modus operandi dos crimes, uma vez que verificada a diversidade da maneira de execução dos diversos delitos, agindo o recorrido ora sozinho, ora em companhia de comparsas, não se configura a continuidade delitiva, mas sim a habitualidade criminosa (REsp 421.246/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010). 3. O reexame da matéria, com o propósito de reconhecimento da continuidade delitiva, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na estreita via do *writ*. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 426.556/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018.)

Da conjugação dessas premissas, conclui-se que solução jurídica adotada pelo juízo *a quo*, consistente na soma das penas pelos crimes sob critério de concurso material (CP, art. 69), denota escorreita análise do conteúdo material da denúncia e adequação ao regulamento legal da matéria e aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não se cogita sua reforma.

II.IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação.

**III - DECISÃO**

ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Criminal interposta por Eduardo Ribeiro Maldonado, nos termos do voto do Relator.